



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se o art. 421-D da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 421-D parece uma tentativa de reafirmar a liberdade negocial, permitindo que as partes estabeleçam previamente regras de interpretação, de revisão e de alocação de riscos, o que, na prática, já existe no Código vigente e na Lei 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica).

Tal disposição, ao excluir os contratos de adesão e abordar critérios que supostamente atraem a paridade contratual, nada mais faz que positivar, de forma confusa, premissas que já estão estabelecidas na relação contratual e que decorrem do princípio da autonomia privada.

Além disso, ao trazer “norma de ordem pública”, que é um conceito jurídico indeterminado, isto é, uma técnica legislativa “caracterizada pelo uso de termos gerais e abstratos que exigem intensa atividade interpretativa para relacionar um de seus significados a casos concretos ou problemas da vida”, confere vagueza ao dispositivo, delegando ao judiciário a sua interpretação e aplicação de suas consequências.

Apesar disso, os projetistas trouxeram no art. 422-A, que também objetivam incluir no Código Civil, um conceito para ordem pública, qual seja, os princípios da confiança, da probidade e da boa-fé.



Portanto, a norma, que conforma um conceito jurídico indeterminado, passa a ser definida, por cláusulas gerais, que igualmente contém diretrizes genéricas e abstratas, cabendo ao judiciário exercer a sua concreção, por meio das funções interpretativa e integradora.

Seguindo a lógica da imprecisão conceitual-normativa, o artigo não oferece qualquer critério objetivo para aferir o conceito de paridade contratual.

Com efeito, a alteração carece de base teórica consolidada e enfraquece a segurança jurídica, abrindo espaço para uma interpretação discricionária dos juízes sobre o que é ou não paritário, porquanto se trate de conceito jurídico indeterminado.

Isso porque, não define o que é “paritário” e a doutrina tem apontado que o termo é conceitualmente instável, variando conforme o contexto econômico e o porte dos contratantes.

Conseqüentemente, fere o princípio da segurança jurídica, transferindo ao Poder Judiciário a tarefa de qualificar, caso a caso, o grau de paridade da relação.

Para além disso, esse conceito foi espalhado ao longo do projeto, ora como “negócio jurídico paritário”, ora como “contrato simétrico ou paritário”, ora como “contrato simétrico e paritário”. Daí há dúvida se simetria e paridade são sinônimos ou se há distinção entre um e outro.

Conforme Osny da Silva Filho, in “Paridade e simetria no Anteprojeto de Reforma do Código Civil”, p. 193, da Revista Jurídica Profissional da FGV:

“Paridade e simetria tornam-se, no Anteprojeto de Reforma do Código Civil de 2024, os principais critérios para a seleção de normas jurídicas aplicáveis a contratos civis e empresariais celebrados no Brasil. Suas referências, no entanto, permanecem indeterminadas. O Anteprojeto não esclarece o que conta e o que não conta como um contrato paritário e simétrico; não viabiliza a sistematização de suas conseqüências, que se multiplicam em enunciados ora ociosos, ora inconsistentes; e não lida de maneira clara com o principal objetivo da distinção entre contratos paritários e simétricos e contratos não



paritários e assimétricos, que é conter e, ao cabo, substituir o esgarçamento da disciplina contratual consumerista.”

Portanto, proponho a supressão do art. 421-D.

Ante o exposto, conto com o apoio do relator e dos nobres pares para aprovação desta importante emenda.

Sala da comissão, 3 de março de 2026.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

